

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

LISTA DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM 2008¹

¹ Com indicação do processo de reclamação, identificação da entidade gestora, objecto da reclamação, recomendações e posição da entidade reclamada.



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

N.º de Processo: 5/2007

Entidade Reclamada:

Identificação: BPI Pensões - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Rua Braamcamp, n.º 11, 8.º 1250-049 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: BPI Segurança

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação, a aparente desconformidade entre o contrato de adesão individual oportunamente enviado pela entidade gestora à reclamante e o documento emitido para efeitos de IRS em 2004, bem como, a recusa da entidade gestora em reconhecer o direito invocado pela reclamante ao resgate, nas condições aplicáveis às contribuições do próprio, do montante aplicado em seu nome.

Constitui ainda objecto da presente reclamação, a recusa da entidade gestora em reconhecer o alegado direito da reclamante a renunciar à adesão individual.

Recomendação:

- “A adesão individual a um fundo de pensões aberto efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação por contribuintes” (art. 15º n.º 1 do DL 475/99, de 9 de Novembro), sendo que “...as unidades de participação são pertença dos participantes” (art. 15º n.º 2). “No momento da aquisição das primeiras unidades de participação deve ser celebrado um contrato de adesão individual ao fundo de pensões, entre o contribuinte e a entidade gestora... (art. 15º n.º 4).

- Do contrato de adesão individual “devem constar:

- a. Denominação do fundo de pensões;
- b. Condições em que serão devidos os benefícios;
- c. Condições de transferência das unidades de participação de um participante para outro fundo de pensões, especificando eventuais penalizações que lhe sejam aplicáveis;
- d. Quantificação das remunerações e comissões que serão cobradas” (Idem).

- “Do contrato de adesão individual devem constar a identificação do contribuinte e do participante” (n.º 42 da Norma n.º 298/91 de 13/11/91, do Instituto de Seguros de Portugal) e, “Se não coincidir na mesma pessoa a figura



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

do contribuinte e do participante, deve também ser enviado a este último um duplicado do contrato referido no número anterior” (n.º 43).

- “No momento de cada aquisição de unidades de participação deve ser entregue ao contribuinte um recibo comprovativo do respectivo pagamento e do número de unidades de participação adquiridas..., devendo ainda esse recibo conter ..., (o) número do contrato de adesão” (n.º 44), sendo que, “Se não coincidir na mesma pessoa a figura do contribuinte e do participante, deve também ser enviado ao participante um duplicado do recibo referido no número anterior” (n.º 45).

- A BPI Pensões, enviou em 2004 à reclamante, na sequência da adesão individual celebrada a favor desta (participante) pela respectiva entidade patronal (contribuinte) um documento denominado “*Fundo de Pensões Aberto BPI Segurança – Contrato de Adesão Individual*”, que não corresponde ao documento original (duplicado), entre outros, por um se encontrar redigido em inglês e o outro em português, um não se encontrar numerado e o outro ter um número de identificação, um indicar um contribuinte diferente do participante e o outro não, um encontrar-se assinado e datado e o outro não, ambos conterem condições de acesso aos benefícios diferentes entre si, desde logo, no que se refere à possibilidade de reembolso do valor capitalizado em caso de incapacidade permanente para o trabalho, desemprego de longa duração ou doença grave;

- Agindo dessa forma a BPI Pensões não deu cumprimento aos preceitos legais acima referidos e determinou que a reclamante não pudesse, relativamente a 2004, beneficiar do direito de dedução à colecta do IRS dos montantes aplicados em seu nome. Só assim não seria se a reclamante tivesse exercido aquele direito relativamente a outras contribuições que eventualmente tenha realizado;

- Assim, deve a BPI Pensões enviar à reclamante um duplicado do contrato de adesão individual e do respectivo recibo de contribuição;

- Deve ainda a BPI Pensões ressarcir a reclamante pelo montante do valor da dedução à colecta do IRS, de que relativamente à contribuição em causa esta poderia ter beneficiado, relativamente a 2004, nos termos dos art. 14º e 21º do EBF, desde que a reclamante demonstre que não exerceu o direito àquele benefício, que esse direito não pode agora ser exercido, ou que o custo desse exercício ultrapassa o valor da compensação em causa.

Posição da Entidade Gestora:

A BPI Pensões acatou parcialmente a recomendação, tendo comunicado que enviou à reclamante “*cópia do documento produzido em inglês e assinado pela*” empresa contribuinte.

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

Mais esclareceu que “*não possui um recibo de contribuição respeitante à entrega da ... (empresa contribuinte) ... a favor da participante, dado que a contribuição da empresa foi efectua através de uma entrega única e para um conjunto alargado de participantes*”.

Por fim, “*relativamente à dedução à colecta do IRS de 2004, a BPI Pensões entende que disponibilizou à reclamante o documento necessário para o exercício daquele benefício fiscal,...*” pelo que “*... não poderá ter qualquer responsabilidade pelo facto de a reclamante ter optado pelo não aproveitamento do benefício fiscal...*” e considera “*... que não tem de ressarcir a reclamante por um benefício que a própria não quis exercer*”.

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

N.º de Processo: 4/2008

Entidade Reclamada:

Identificação: BBVA Fundos - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Av.^a da Liberdade n.º 222 - 6.º 1250-148 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: Fundo de Pensões Aberto BBVA Protecção 2015

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a recusa da BBVA - Fundos Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA, em aceitar um pedido de resgate de unidades de participação registadas em nome do reclamante no fundo de pensões aberto BBVA Protecção 2015, baseado no facto de este ter completado 55 anos de idade, com o fundamento em que o regulamento do fundo deixou de prever essa situação de resgate.

Durante a fase de instrução do processo A BBVA – Fundos Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA, veio comunicar, que iria proceder ao resgate solicitado, pelo que a pretensão do reclamante ficava assegurada. Ainda assim, da análise do caso considerou-se oportuno emitir uma recomendação tendo em vista a situação de outros participantes eventualmente em situação análoga.

Recomendação:

1. Nos termos do art. 63º n.º 3 alínea d) do DL n.º 12/2006, “a entidade gestora informa anualmente os participantes de adesões individuais a fundos de pensões abertos sobre ... as alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e ao regulamento de gestão...”.
2. A alteração do Regulamento de Gestão agora em causa é da maior importância para muitos dos participantes, sendo para eles eventualmente determinante da vontade de continuar a contribuir para o fundo de pensões BBVA Protecção 2015 o conhecimento do regime transitório que a BBVA Fundos vai adoptar em consequência da alteração do Regulamento de Gestão;
3. Recomendo, assim, que a BBVA Fundos, na comunicação aos participantes da alteração agora em causa ao Regulamento de Gestão do fundo de pensões aberto BBVA Protecção 2015, não se limite a uma descrição ou indicação da alteração introduzida, mas apresente os princípios em termos de direito transitório pelos quais vai aplicar esta alteração aos contratos de adesão celebrados anteriormente,



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

designadamente, distinguindo, se for o caso, entre contribuições realizadas anterior e posteriormente à alteração.

Posição da Entidade Gestora:

Em 23 de Setembro de 2008, a entidade gestora comunicou o acatamento da recomendação, passando a disponibilizar, no site do BBVA Portugal, informação sobre os reembolsos de Fundos de Pensões Abertos, em particular, da possibilidade de reembolso destes após os 55 anos de idade, relativamente às contribuições efectuadas ao abrigo de adesões individuais celebradas antes das alterações efectuadas aos Regulamentos de Gestão.



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

N.º de Processo: 6/2008

Entidade Reclamada:

Identificação: Futuro - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Av.ª General Firmino Miguel, n.º 5, 9.º B, 1600-100 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: PPR Platinum

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a subscrição de um fundo de pensões PPR (PPR Platinum), junto do Montepio Geral, como entidade comercializadora e no âmbito de uma campanha em que a subscrição do produto da Futuro permitia acesso a condições especiais na aplicação num depósito a prazo.

A reclamante aderiu, em 27 de Dezembro de 2007, a uma campanha de subscrição de um produto misto composto por Depósito a Prazo e um PPR (70% PPR + 30% depósito a prazo a 8% nos 1.ºs 6 meses e no semestre seguinte 80% da Euribor a 6 meses). A reclamante tomou agora conhecimento de que a subscrição do PPR só foi concretizada em 07 de Maio de 2008 e que o fundo subscrito não corresponde ao PPR Garantia Futuro que tinha indicado, mas sim ao PPR Platinum.

O âmbito da reclamação consiste, assim, no facto de a subscrição não ter sido considerada na data em que alegadamente foi ordenada pela reclamante, o que deixa sem justificação a dedução à colecta por ela utilizada em sede de IRS, bem como, o facto de o fundo em que a subscrição foi efectuada não corresponder ao fundo por si indicado.

Durante a instrução do processo a Futuro veio comunicar que, tanto ela como a entidade comercializadora, haviam já reconhecido espontaneamente as falhas de actuação cometidas e prontificaram-se a compensar a reclamante nos seguintes termos:

- pagamento por crédito em conta do valor do benefício fiscal (dedução à colecta);
- reembolso de todos os custos com a substituição da declaração de IRS;
- pagamento de uma compensação relativa aos juros que seriam devidos se o depósito a prazo tivesse sido constituído em Dezembro de 2007;

A Futuro propôs-se, ainda, estornar/corrigir a adesão ao Fundo PPR Platinum e considerá-la efectuada no Fundo PPR Garantia de Futuro.

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Embora satisfeita a pretensão da reclamante, a análise do processo determinou que fosse proferida uma recomendação.

Recomendação:

1. Nos termos do art. 34º n.º 2 do Decreto-lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, *“A entidade gestora deve exercer as funções que lhe competem segundo critérios de elevada diligência e competência profissional, bem como actuar de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação dos fundos de pensões e na prestação da informação exigida nos termos da lei”*;
2. É na decorrência desse princípio que o art. 19º do Regulamento n.º 8/2007 da CMVM estabelece, que *“Nos casos em que, por motivos de ordem técnica, não seja possível a uma entidade comercializadora assegurar o regular processamento de ordens de subscrição, de reembolso ou transferência de unidades de participação de fundos de pensões, aquela efectua todas as diligências conducentes ao processamento das mesmas, designadamente, canalizando as intenções de investimento para a entidade gestora ou para outras entidades comercializadora”*;
3. Ao abrigo daqueles preceitos não é aceitável que possa mediar cerca de cinco meses entre o momento em que é recolhida pela entidade comercializadora a intenção de adesão individual a um fundo de pensões aberto e o momento em que a entidade gestora do fundo efectivamente concretiza essa adesão;
4. Em consequência, a Futuro deverá identificar as causas que estiveram na origem daquele facto e implementar mecanismos de controlo interno e de articulação com as entidades comercializadoras dos seus fundos de pensões abertos, de forma a evitar que o mesmo se possa repetir;
5. Por via do Regulamento da CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro, as entidades comercializadoras de adesões individuais a fundos de pensões abertos encontram-se obrigadas a entregar um prospecto simplificado antes da celebração do contrato de adesão;
6. A Futuro deve proceder ao envio do prospecto simplificado do Fundo de Pensões Aberto quando envia os documentos para a adesão individual, sempre que tenha conhecimento de que o mesmo não foi ainda entregue ao aderente na sua versão actual, como sucede quando entre o início das acções de comercialização e o momento da efectiva subscrição o prospecto em causa é elaborado ou modificado;
7. A Futuro deve alterar a designação do documento denominado “Certificado de Adesão” para “Contrato de Adesão” ou, pelo menos, acrescentar esta indicação ao documento, em local com evidência suficiente para que o aderente tome consciência da natureza e carácter contratual do

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

documento. A Futuro deve, ainda, substituir a designação de “Nota Informativa” por “Condições Contratuais Específicas” ou outra designação equivalente, que corresponda com rigor ao conteúdo desse anexo, tendo em conta que o mesmo tem carácter contratual e não é apenas informativo.

Posição da Entidade Gestora:

A Futuro comunicou em 30 de Julho de 2008 que acata integralmente a recomendação, reconhecendo que *“...os circuitos de informação e os procedimentos montados para a comercialização dos nossos Fundos pela rede de balcões do Montepio devem impedir que mesmo uma situação de excepção possa dar origem a qualquer tipo de anomalia, designadamente no que se refere a cumprimento de prazos e entrega da documentação exigível”*.

“...relativamente à entrega do Prospecto Simplificado, tal já está devidamente assegurado desde o final de 2007 e já foram encetadas medidas para que situações de excepção como a verificada não dêem lugar a que tal prática deixe de ser cumprida”.

“Em todos os restantes aspectos, já efectuámos a análise das causas que lhes estiveram na origem, com o intuito de lhes dar uma resolução eficaz, impedindo a sua repetição futura”.



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

N.º de Processo: 9/2008

Entidade Reclamada:

Identificação: CGD Pensões - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Av.^a João XXI, n.º 63, 2.º 1000-300 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: Caixa Reforma Activa e Caixa Reforma Garantida 2022

Objecto da Reclamação:

A Reclamante pretendia obter o reembolso/anulação das aplicações efectuadas nos Fundos de Pensões Abertos Caixa Reforma Activa e Caixa Reforma Garantida 2022.

Constitui objecto da presente reclamação a recusa da entidade gestora em satisfazer um pedido de resgate, na sequência da manifestação de vontade da reclamante, que alega ter sido mal esclarecida no momento da subscrição dos fundos e pretende que lhe “*seja permitida a renúncia dos fundos...uma vez que por falta de esclarecimento não o fiz no prazo legal*”.

Recomendação:

1. Nos termos do art. 17º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro, as entidades gestora devem disponibilizar aos participantes de um fundo de pensões aberto, com periodicidade trimestral, um extracto que contenha o numero de unidades de participação detidas, o seu valor e o valor total do investimento;
2. As entidades gestoras que comercializam adesões individuais a fundos de pensões abertos com garantia de capital e/ou rendimento, devem incluir na informação acima referida, informação sobre o valor da posição do participante, no momento a que o extracto se refere, determinado pela garantia que vincula a entidade gestora;
3. Nos casos, como o presente, em que a garantia é apenas válida para uma data determinada - não se aplicando se, por qualquer razão, se verificar o reembolso numa data anterior - o valor total do investimento corresponde ao produto do numero de up's detidas vezes o valor da up, já que é esse o montante de que o participante dispõe se nesse momento vier a obter o resgate do seu investimento.

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

4. Mas, mesmo nesses casos, parece de extrema utilidade para uma correcta compreensão da situação do participante, que se lhe mencione no extracto, também o valor garantido e a data a que a garantia se reporta.

5. Havendo garantia de capital e rendimento, mas não sendo ainda possível calcular o valor deste para efeitos da garantia, deve ser informado como valor garantido, pelo menos o valor do capital investido.

6. Desta forma evita-se que o participante do fundo esteja a reagir – como é o caso da presente reclamação – pretendendo resgatar os valores investidos, na convicção induzida pela informação do extracto, de que o valor acumulado da sua aplicação é inferior ao capital investido;

7. Por outro lado, ao comunicar ao participante que *“propomos, se assim o entender, que transfira, gratuitamente, para o novo fundo as unidades de participação detidas no Fundo Pensões Aberto Caixa Reforma Activa”*, a CGD Pensões está a praticar um acto que consubstancia uma oferta de adesão ao novo fundo Caixa Reforma Prudente;

8. Ora, em cumprimento do disposto no art. 2º do já acima referido Regulamento da CMVM, a CGD Pensões deve fazer acompanhar aquela comunicação de um prospecto simplificado relativo ao fundo Caixa Reforma Prudente;

9. Mais deve a CGD Pensões, previamente, à apresentação de qualquer proposta, dar cumprimento ao disposto no art. 14º do sempre mesmo Regulamento e solicitar previamente ao participante a informação necessária para avaliar a adequação do produto oferecido às circunstâncias pessoais daquele, nomeadamente ao seu perfil de risco, por forma a orientá-lo para que a sua decisão de investimento seja tomada de forma consciente e se adeque a esse perfil.

Posição da Entidade Gestora:

A CGD Pensões, SA comunicou que acata integralmente a recomendação formulada pelo provedor.

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

N.º de Processo: 8/2008

Entidade Reclamada:

Identificação: Futuro - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Av.ª General Firmino Miguel, n.º 5, 9º B, 1600-100 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: PPR (vários)

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a questão de saber se a entidade reclamada agiu correctamente não tendo contactado o reclamante no momento em que este completou 60 anos de idade para o informar que poderia obter o resgate das suas aplicações a partir daquela data.

Refere o reclamante que “No acto da constituição dos fundos, que vim reforçando, sempre que possível, ao longo dos anos, fiquei com a ideia, que ao completar 60 anos, a Futuro me contactaria informando da situação dos mesmos, perguntando se os pretendia manter ou em alternativa levantar ou reaplicar.

Acontece que completei os 60 anos no dia 15 de Julho do corrente ano e até à data não recebi qualquer contacto para o efeito, com a agravante de as cotações dos mesmos se virem degradando desde 31-12-2007, com uma desvalorização acumulada de 9% até hoje.

Não me parece que esta seja a forma mais adequada de lidar com os participantes”.

Recomendação:

1. O Regulamento da CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro, consagra no artigo 21º que “A entidade gestora do fundo de pensões aberto deve prestar, por sua iniciativa e por escrito, ao beneficiário do contrato de adesão individual, no seu vencimento, todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e o tempo de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo ao beneficiário as opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respectivo perfil”;
2. A CMVM já esclareceu, que a entidade gestora deve cumprir com o disposto naquele preceito, no momento em que toma conhecimento de que as condições de acesso ao benefício estão reunidas;
3. Tendo em conta que a idade do participante constitui fundamento de vencimento dos Planos Poupança-Reforma, sempre que a entidade disponha de informação sobre a data de nascimento do participante, fica obrigada a cumprir com o dever de informação agora em causa, independentemente, de o participante poder optar pela manutenção da aplicação ou pelo seu resgate;



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

4. Quando o conhecimento dos factos que permitem o reembolso depende de comunicação pelos interessados, a entidade gestora só está obrigada a cumprir com aqueles deveres de comunicação, no momento em que tais factos lhe sejam comunicados;
5. A Futuro deu início, no dia 15 de Outubro, ao envio de *mailing* a todos os clientes que, a partir de 1 de Junho de 2008, passaram a estar em condições de solicitar o reembolso das suas aplicações e o reclamante foi entretanto abrangido pelo envio do referido mailing;
6. Apenas que o modelo de mailing utilizado pela Futuro, corresponde a uma síntese do regime de reembolso dos PPR e faculta ao interessado a possibilidade de solicitar uma simulação do reembolso nas diferentes modalidades permitidas por lei, mas é totalmente omissivo quanto à transposição/aplicação daquele regime ao seu caso concreto;
7. Afigura-se que a satisfação plena dos objectivos do regulador implica, tanto quanto possível, “queimar etapas” e prescindir do pedido de simulação em todos os casos em que essa simulação seja desde logo possível;
8. A obrigação de informação que agora está em causa deve permitir ao seu destinatário tomar conhecimento de que está em condições de poder aceder aos benefícios do plano; qual o valor bruto da sua aplicação na data da informação; qual o valor líquido de comissões e impostos, que nos termos legais e fiscais receberia, tomando como referência o valor da unidade de participação na data da informação, caso optasse por receber em capital; o regime de determinação da data-valor da unidade de participação para efeitos de reembolso e o prazo para efectiva colocação à disposição do valor líquido, de acordo com os meios de pagamento possíveis;
9. Em concreto, importa indicar expressamente, face à informação de que a entidade gestora dispõe, qual o número de unidades de participação/valor susceptível de ser imediatamente reembolsado e aquele que “pode” ser reembolsado ao longo dos cinco anos seguintes, em cumprimento do regime fiscal vigente. E, nem se diga, que esse valor corre o risco de se desactualizar face à evolução do valor da unidade de participação, porque também esse risco se encerra na simulação que a Futuro se propõe efectuar por solicitação do beneficiário;
10. Tem todo o interesse para o beneficiário que lhe seja apresentada logo uma simulação do processo de reembolso sob a forma de capital, identificando o valor bruto actual, eventuais comissões ou outros encargos e impostos, por forma a que ele possa ter a percepção do valor líquido a receber (por



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

referência à data da informação e com a ressalva da possibilidade de variação na data efectiva do reembolso).

11. A parte da informação correspondente a uma pré-representação do reembolso é uma parte essencial da informação a prestar ao interessado e, embora fosse de extrema importância a apresentação de uma simulação relativa à modalidade de reembolso sob a forma de renda, considero que a mesma não é exigível, por se tratar de uma informação que não depende exclusivamente da entidade gestora, mas da consulta a outras entidades.

Posição da Entidade Gestora:

A Futuro comunicou em 31 de Dezembro de 2008 o seguinte:

“1. A fim de dar cumprimento ao disposto no Artº 21º do Regulamento da CMVM N.º 8/2007, publicado no Diário da República de 20/12/2007, a FUTURO tratou de montar um novo procedimento informático que lhe permitisse passar a informar os Participantes dos seus Fundos PPR quanto à possibilidade de solicitarem o resgate, a partir do momento em que se verifiquem simultaneamente duas condições:

- Os clientes terem completado a idade de 60 anos;*
- A primeira subscrição efectuada e não reembolsada ter completado o tempo mínimo de permanência de 5 anos.*

De acordo com o referido preceito do Regulamento da CMVM, os clientes são informados, por iniciativa da FUTURO e por carta, do facto de poderem proceder ao reembolso das subscrições na situação indicada, sendo-lhes igualmente comunicadas as diferentes opções de recebimento possíveis, o prazo de pagamento do reembolso e a forma de proceder para o solicitar.

2. Na referida carta não se informa quanto aos valores disponíveis para reembolso. De facto, aquilo que despoleta a emissão de carta para um cliente é, para além da verificação da data de nascimento e confrontação com a data actual, a verificação da data da primeira subscrição (ainda não reembolsada). Quando se constata que há pelo menos uma subscrição em qualquer Fundo do tipo PPR com uma antiguidade mínima de cinco anos e se, em simultâneo, o Participante já tem 60 anos, então a carta é emitida. Sendo suficiente a existência de uma única subscrição nas condições referidas para despoletar a emissão da carta, seria necessário implementar novas rotinas informáticas, de maior complexidade, que permitissem indicar ao cliente os valores disponíveis para reembolso, designadamente:

- a) Verificar a situação de cada cliente em relação a todos os fundos PPR que tenha subscrito na FUTURO. Pelo procedimento que já se encontra implementado, é suficiente a verificação da situação no fundo PPR que*



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

o cliente tenha subscrito em primeiro lugar, sendo o cliente informado de que a situação é extensível a qualquer outro fundo congénere, desde que haja subscrições com um mínimo de permanência de 5 anos;

- b) Verificar, dentro de cada fundo, se apenas uma ou todas as subscrições podem ser reembolsadas no mesmo momento. No procedimento actualmente em vigor, basta que o sistema informático encontre uma subscrição para que a carta seja emitida, sem necessidade de mais verificações;*
- c) Existindo mais do que uma subscrição em condições de reembolso, verificar as respectivas datas, a fim de efectuar os cálculos de retenção de IRS com a taxa correcta (4% para subscrições efectuadas até 31-12-2005 e 8% para as subscrições posteriores).*

3. O teor da carta em utilização e a forma da sua explicitação foram concebidos tendo em consideração a experiência de longa data da FUTURO e o tipo de pedidos de informação que habitualmente recebemos relativamente a reembolsos. Por outro lado, foi também atendendo à complexidade da verificação de valores, que a FUTURO optou por apresentar como opção um pedido de simulação, que permite a análise de cada situação individualmente, com possibilidade de prestar um melhor aconselhamento aos Participantes, designadamente procurar adequar a opção de recebimento à expectativa de cada cliente quanto à forma de utilização da sua poupança para a reforma – seguindo aliás os critérios de compreensão, adequação e transparência que o regulamento da CMVM procura promover.

Não obstante, a FUTURO reconhece que a recomendação do Sr. Provedor dos Participantes e Beneficiários é oportuna e tendente a proporcionar aos Participantes um grau de informação ainda mais detalhado e personalizado, que naturalmente poderá contribuir para maior eficácia, do ponto de vista da comunicação, e para uma maior celeridade na execução do reembolso.

Atendendo, contudo, a que a rotina que foi montada é uma rotina recente – apenas implementada no seguimento de parecer da CMVM de 30 de Maio de 2008 – e que envolve a necessidade de mobilizar recursos não só da entidade gestora como da entidade comercializadora e, por outro lado, porque se entende que os procedimentos em vigor não põem em causa o cumprimento integral do disposto no aludido Artº 21º do Regulamento 8/2007 da CMVM, a FUTURO irá considerar a recomendação do Sr. Provedor dos Participantes e Beneficiários – no sentido de facultar aos Participantes uma indicação do valor disponível para reembolso – como uma oportunidade de melhoria a ser implementada futuramente”.

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

N.º de Processo: 14/2008

Entidade Reclamada:

Identificação: SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Largo do Chiado, n.º 12, 4.º, 1200-108 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: PPR Património Reforma Prudente

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a recusa do reembolso fora de qualquer das condições específicas previstas na lei, do valor capitalizado em nome do reclamante num fundo de pensões aberto PPR Património Reforma Prudente, em resultado da extinção/liquidação de um fundo de pensões fechado decorrente de contribuições do Associado, fazendo depender a concretização do resgate do esclarecimento pela DGCI do regime fiscal a que deve ficar sujeito esse reembolso, tendo para isso solicitado expressamente esse esclarecimento.

Recomendação:

1. *“Fora das situações previstas ... o reembolso do valor do PPR/E pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais”* (art. 4º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho);
2. Sem prejuízo de situações que para o caso não relevam *“o regime constante do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, é aplicável aos PPR, PPE e PPR/E vigentes à data da sua entrada em vigor...”* (Circular do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, n.º 8/2003, de 12 de Fevereiro);
3. *“...ao reembolso do valor de um plano de poupança na vigência do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, é aplicável o regime nele previsto, com exclusão de qualquer das normas previstas nos revogados Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho e Decreto-Lei n.º 357/99, de 15 de Setembro”* (Idem);
4. Em consequência, os contratos celebrados anteriormente à publicação daquele diploma passaram a reger-se, para o futuro, pelas suas disposições, designadamente, no que se refere à possibilidade de resgate a qualquer momento;

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

5. A isso não obsta o facto - como é o caso presente – de a adesão ao fundo PPR/E ter ocorrido na sequência da extinção de um fundo de pensões fechado, numa época em que apenas era possível o reembolso do PPR/E nas condições previstas na lei;
6. Já nessa altura, as condições de reembolso previstas na lei para os planos PPR/E não coincidiam com as condições de acesso aos benefícios determinados pelas contribuições do Associado previstas nos fundos fechados;
7. Pelo que, a extinção do fundo e transferência para um PPR/E já terá significado uma alteração das condições iniciais de acesso aos benefícios;
8. Assim, ao recusar o reembolso solicitado, a SGF está a violar o direito do participante consagrado no art. 4º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 158/2002, já acima referido;
9. A alegada incerteza sobre o regime fiscal aplicável, não constitui causa justificativa de incumprimento pela SGF da obrigação de efectuar aquele reembolso;
10. O Regulamento CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro, consagra no artigo 21º que “*A entidade gestora do fundo de pensões aberto deve prestar, por sua iniciativa e por escrito, ao beneficiário do contrato de adesão individual, no seu vencimento, todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e o tempo de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo ao beneficiário as opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respectivo perfil*”;
11. No caso de reembolso fora das condições previstas no plano, a SGF deve fornecer ao participante aquela informação para que o mesmo possa perceber em termos quantificados o impacto da tributação no aforro constituído em seu nome e tome esclarecidamente uma decisão;
12. Este procedimento afigura-se, no contexto actual, muito mais adequado e em consonância com o regime legal em vigor, do que a exigência ao participante de uma declaração por escrito, confirmando “*...ter tomado conhecimento das penalizações fiscais a que estou sujeito ao proceder ao reembolso foras das condições previstas na Lei...*”;
13. Desde logo, porque não se vislumbram razões para que ao participante venha a ser aplicada qualquer penalidade fiscal, uma vez que não existe, do seu lado, o incumprimento de qualquer obrigação fiscal que deva agora ser causa de qualquer sanção;
14. Mas, igualmente, porque resulta evidente que o reclamante não tomou conhecimento de “*coisa alguma*”, pois a SGF não lhe deu conhecimento de quaisquer penalidades eventuais, na medida

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

- em que é a própria entidade gestora que não sabe qual o enquadramento fiscal a que o reembolso em causa está sujeito;
15. Entre a data em que se procedeu à adesão individual ao fundo PPR/E e o pedido de resgate agora solicitado, a DGCI emitiu uma informação que tem precisamente como objectivo esclarecer o momento em que ficam sujeitas a tributação as importâncias aplicadas na transformação de um plano de pensões em PPR/E;
 16. De acordo com essa informação *“as importâncias que tinham sido aplicadas no plano de pensões e que, em consequência da sua transformação em PPR/E, forem afectas a cada trabalhador individualmente ficam sujeitas a tributação, como rendimento do trabalho dependente, no momento em que se dá a afectação ao PPR/E”*;
 17. A SGF tem assim que optar entre duas alternativas:
 - a) estabelecer um diálogo de maior proximidade com o reclamante, esclarecendo-o sobre a sua incerteza relativamente à tributação devida, com o objectivo de o fazer reconhecer os riscos inerentes ao resgate pretendido e, eventualmente, desistir do pedido formulado, ou;
 - b) proceder ao resgate solicitado, sujeitando-o à tributação que se lhe afigura mais adequada e que, por razões de coerência, não deveria ser diferente daquela que é sugerida na exposição apresentada pela SGF à DGCI, mas sem deixar de ponderar a possibilidade de considerar que, por o facto tributário ter ocorrido no momento da adesão, o direito à liquidação do imposto se encontrar prescrito;
 18. Em qualquer caso, a SGF não pode deixar de proceder ao resgate solicitado pelo reclamante, se esta for a sua vontade.

Posição da Entidade Gestora:

A SGF informou que, na sequência da reclamação do provedor, decidiu proceder ao reembolso dos valores subscritos nos PPR Património Reforma, resultantes da transferência aquando da extinção de um Fundo de Pensões Fechado, quando solicitados fora das condições previstas nos n.º 1 a 4 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002.